PT PT

COMISSÃO EUROPEIA



Bruxelas, 18.1.2011 COM(2011) 4 final

2011/0003 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a adoptar, em nome da União, no Conselho Internacional dos Cereais relativamente à prorrogação do período de vigência da Convenção sobre o Comércio de Cereais de 1995

PT PT

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

- 1. A Convenção sobre o Comércio de Cereais de 1995 (a seguir denominada «convenção») foi concluída pela Comunidade pela Decisão 96/88/CE do Conselho¹ para vigorar até 30 de Junho de 1998; desde então, o seu período de vigência tem sido, regularmente, prorrogado. A referida convenção foi prorrogada pela última vez por decisão do Conselho Internacional dos Cereais em Junho de 2009 e permanecerá em vigor até 30 de Junho de 2011.
- 2. É do interesse da União proceder a nova prorrogação por dois anos do período de vigência da convenção.
- 3. A prorrogação do período de vigência da convenção implica o prolongamento da contribuição da União para o orçamento administrativo do Acordo Internacional dos Cereais, que abrange igualmente a Convenção relativa à Ajuda Alimentar de 1999. Esta contribuição está inscrita no artigo 05 06 01 do orçamento da UE (Acordos internacionais em matéria agrícola).
- 4. A presente proposta tem por objectivo obter a autorização do Conselho que permitirá à Comissão votar favoravelmente, em nome da União, no Conselho Internacional dos Cereais, a prorrogação do período de vigência da Convenção sobre o Comércio de Cereais até 30 de Junho de 2013.

¹ JO L 21 de 27.1.1996, p. 47.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a adoptar, em nome da União, no Conselho Internacional dos Cereais relativamente à prorrogação do período de vigência da Convenção sobre o Comércio de Cereais de 1995

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) A Convenção sobre o Comércio de Cereais de 1995 foi concluída pela Comunidade mediante a Decisão 96/88/CE do Conselho², tendo o seu período de vigência sido regularmente prorrogado por períodos suplementares de dois anos. A referida convenção foi prorrogada pela última vez por decisão do Conselho Internacional dos Cereais em Junho de 2009 e permanecerá em vigor até 30 de Junho de 2011. É do interesse da União proceder a nova prorrogação da convenção. Por conseguinte, a Comissão, que representa a União na Convenção sobre o Comércio de Cereais, deve ser autorizada a votar a favor dessa prorrogação,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo único

A posição da União Europeia no Conselho Internacional dos Cereais consiste em votar a favor da prorrogação da Convenção sobre o Comércio de Cereais de 1995, por um novo período máximo de dois anos.

A Comissão fica autorizada a exprimir esta posição no Conselho Internacional dos Cereais.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho O Presidente

² JO L 21 de 27.1.1996, p. 6.

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

Domínio de intervenção: Agricultura e Desenvolvimento Rural

Actividade: Aspectos internacionais da política agrícola e de desenvolvimento rural.

TÍTULO DA ACÇÃO: PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO DE CEREAIS DE 1995

1. RUBRICA ORÇAMENTAL E DESIGNAÇÃO

Rubrica 4 - A União Europeia enquanto parceiro mundial

05 06 01: Acordos internacionais em matéria agrícola

2. DADOS QUANTIFICADOS GLOBAIS

- **2.1. Dotação total da acção (Parte B):** 0,756 milhões de EUR.
- **2.2. Período de aplicação:** de 1.7.2011 até 30.6.2013

2.3. Estimativa global plurianual das despesas (milhões de EUR), sujeita à aprovação do Orçamento de 2012 e 2013 pela autoridade orçamental

	2012	2013	Total
Autorizações	0,360	0,396	0,756
Pagamentos	0,360	0,396	0,756

2.4. Compatibilidade com a programação financeira e as perspectivas financeiras

X Proposta compatível com a programação financeira existente.

2.5. Incidência financeira nas receitas

X Sem incidência financeira (refere-se a aspectos técnicos relativos à execução de uma medida).

3. CARACTERÍSTICAS ORÇAMENTAIS

Tipo de despesas		Nova	Contribuição EFTA	Contribuições de países candidatos	Rubrica das Perspectivas Financeiras
Obrig.	Dif.	NÃO	NÃO	NÃO	4 – A UE enquanto parceiro mundial

4. BASE JURÍDICA

Artigo 207.°, em conjugação com o artigo 218.°, n.º 9, do Tratado.

5. DESCRIÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO

5.1. Necessidade de intervenção comunitária

Dada a sua importância económica, em especial no sector agrícola, a UE deve estar representada em acordos internacionais em matéria agrícola, que constituem um meio importante para acompanhar a evolução global e defender os interesses da União no que se refere aos produtos em causa.

O pagamento das contribuições da UE, na sua qualidade de membro, ao Conselho Internacional dos Cereais (CIC) permite atingir os objectivos dos acordos internacionais. Esta instância, responsável pela gestão da Convenção sobre o Comércio de Cereais de 1995 e da Convenção relativa à Ajuda Alimentar de 1999, promove os objectivos dos acordos, incluindo a cooperação internacional, o intercâmbio de informações estatísticas, a previsão das tendências do mercado, e, no que diz respeito à Convenção relativa à Ajuda Alimentar, oferece aos países em desenvolvimento a garantia de uma quantidade mínima de ajuda alimentar concedida pela União Europeia. É, por conseguinte, do interesse da UE ser Parte nestes acordos.

As contribuições dos membros são fixadas numa base anual e devem ser pagas enquanto a UE for Parte nos acordos.

É evidente que, se a UE tivesse de realizar, por conta própria, a mesma actividade que desempenha o CIC, o custo total seria muito superior ao custo da sua contribuição na qualidade de membro.

5.2. Acções previstas e modalidades de intervenção orçamental

A UE paga uma contribuição anual na qualidade de membro do Conselho Internacional dos Cereais.

A contribuição é paga enquanto a UE for signatária dos acordos.

A Comissão Europeia participa plenamente nas actividades do CIC e usufrui de todas as vantagens inerentes à qualidade de membro.

6. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

6.1. Incidência financeira total na Parte B

Autorizações (aproximação à terceira casa decimal): 0,756 milhões de EUR para o período de dois anos, ou seja, 0,360 para 2011/2012 e 0,396 para 2012/2013.

6.2. Cálculo

As despesas resultantes da aplicação das duas convenções são cobertas pelas contribuições anuais de todos os membros da Convenção sobre os Cereais.

As contribuições são fixadas proporcionalmente ao número de votos atribuídos ao membro em causa e à sua importância no mercado internacional.

A convenção conta com um total de 2 000 votos, dos quais a União Europeia detém 386 em 2011/2012 e 2012/2013. O custo por voto estimado para 2011/2012 é de 932 EUR, do que resultará uma contribuição da UE de 0,360 milhões de EUR. Tendo em consideração o ajustamento do preço por voto, o custo estimado para 2012/2013 é de 0,396 milhões de EUR. Estes montantes foram majorados de uma margem de segurança de 10 % (taxas de câmbio, alterações imprevistas na organização, etc.). Taxa de câmbio para efeitos de cálculo: EUR 1,25 = GBP 1.

7. INCIDÊNCIA NOS RECURSOS HUMANOS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS

7.1. Incidência nos recursos humanos

Tipos de postos de trabalho			ctar à gestão da a utilização dos existentes	. Total	Descrição das tarefas decorrentes da acção
		Número de postos permanentes	Número de postos temporários		
Funcionários ou	A	0,2	_	0,2	Preparação da participação nas
agentes	В	0,1	_	0,1	reuniões do CIC e do seguimento
temporários	C	_		-	dessas reuniões
Outros recursos humanos		_	_		
To	otal	0,3	_	0,3	

7.2. Incidência financeira global dos recursos humanos

Tipo de recursos humanos	Montantes em EUR	Método de cálculo
Funcionários Agentes temporários	36 600	0,3 x 122 000
Outros recursos humanos		
Total	36 600	

8. ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

8.1. Sistema de acompanhamento

Os serviços da Comissão participarão plenamente nos comités de gestão e no Conselho do CIC, que estão encarregados de fixar as contribuições orçamentais.

Os relatórios destas reuniões e das decisões tomadas no decurso das mesmas são publicados e estão à disposição dos membros.

9. MEDIDAS ANTIFRAUDE

A execução e o controlo das contribuições da UE são verificados em conformidade com as regras previstas no acordo do CIC.

As modalidades específicas de auditoria e controlo são definidas de acordo com a base jurídica dessa organização internacional.

As contas desta organização são certificadas por um auditor externo independente. Esta certificação é apresentada ao organismo competente do CIC com vista à sua aprovação e subsequente publicação.